

# A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

**JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA**

*JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante inovação na organização do Poder Judiciário nacional, ao prever a criação, pela União e pelos Estados, dos juizados especiais com competência para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I).

Passados sete anos de sua promulgação, em 1995, a Lei nº 9.099 veio dispor sobre o sistema processual aplicável aos juizados especiais, contribuindo para sua disseminação em todo o país.

Aliado à regulamentação do sistema processual aplicável aos juizados, igualmente contribuiu para o sucesso e consolidação dos juizados especiais cíveis como meio de realização da justiça a promulgação, alguns anos antes – em 1990 – do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Se é certo que o Código de Defesa do Consumidor veio proteger consumidores contra práticas abusivas, no geral essas agressões eram e são de pouca expressão econômica, o que poderia levar ao desinteresse do consumidor em procurar o Poder Judiciário para fazer valer seu direito, especialmente diante de uma justiça que se concebia como morosa e custosa.

Foi decisiva, então, a Lei nº 9.099/95 para a realização da defesa do consumidor, ao estabelecer um processo pautado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e que busca, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 1º).

No campo da celeridade, estabeleceu-se a máxima concentração dos atos processuais, de que é exemplo a conversão imediata da audiência de

conciliação em instrução e julgamento, na qual, preferencialmente, já é proferida a sentença (arts. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95).

O resultado dessa iniciativa foi excelente e se deixa evidenciar em números que revelam, pelo menos no Estado do Rio de Janeiro, o julgamento da causa em 1º grau, em diversos Juizados, em cerca de 3 meses<sup>1</sup>, contrastando com a Justiça Comum, bem mais lenta.

Aliado à celeridade, outro fator importante que levou à corrida dos cidadãos aos Juizados Especiais foi o acesso à justiça, em 1º grau de jurisdição, independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas. Significa dizer que aquelas violações de direitos de pouca expressão econômica, cujo montante muitas vezes era inferior ao próprio valor das custas que a parte deveria adiantar se fosse propor alguma ação na Justiça Comum, puderam passar a ser questionadas sem ônus para o jurisdicionado.

Mas não parou por aí.

Permitiu-se que, nas causas de até 20 salários-mínimos, pudesse a parte ingressar em juízo sem estar representada por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Sim, pois a própria insignificância econômica do direito perseguido tende a afastar o interesse do advogado pela causa, na medida em que seus ganhos são usualmente calculados sobre o proveito econômico que pode obter para seu representado.

E assim, dessa união do processo de baixo custo para o jurisdicionado – ou custo zero – com a rápida solução da lide e com uma legislação consumerista de vanguarda, plena de garantias ao consumidor, o sucesso dos juizados especiais estava garantido. Um sucesso que acabou por levar à sua busca para solução de outras questões que não apenas aquelas afetas ao direito do consumidor, de forma que, hoje, há uma diversidade de temas que lhe são trazidos à apreciação, muitos a envolver questões sensíveis de direitos fundamentais à saúde, educação, intimidade, liberdade de expressão, entre outras.

1 Cito o exemplo do 18º Juizado Especial Cível da Capital de que sou titular. Nele, atualmente, a audiência de conciliação é marcada para cerca de 2 meses e meio após a distribuição e, não obtido acordo, na mesma data é realizada audiência de instrução e julgamento pelo juiz leigo, com homologação da sentença em no máximo 30 dias. Ou seja, entre a distribuição da ação e a sentença correm apenas 3 meses e meio.

O resultado se mostra em números que indicam o constante crescimento de demandas no sistema do Juizado Especial Cível tanto de 1º, quanto de 2º grau no Estado do Rio de Janeiro (**Gráfico 1**).

Para se ter uma ideia, só de 2005 a 2012 o crescimento em 1º grau foi superior a 100%, passando de 317.888 processos tombados em 2005 para 778.963 em 2012. E se retrocedêssemos a pesquisa a anos mais longínquos, por certo chegaríamos a percentuais ainda mais impressionantes de crescimento<sup>2</sup>.

No 2º grau, o aumento foi de aproximadamente 63%, passando de 65.176 processos tombados em 2005 para 106.062 em 2012.

Por sua vez, se forem considerados os números de 2013, no qual persiste a tendência de aumento das distribuições, o percentual chegará a 88%, diante de uma projeção para o ano de 122.748 novos recursos (**Gráfico 2**).

E se há um crescimento de demandas, não há, nem de perto, um crescimento proporcional no número de juízes em exercício na magistratura. E, diante de limitações de despesas com pessoal instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco há perspectivas de aumento em futuro próximo.

O resultado disso se reflete na composição da Turma Recursal Cível, que, contando com 20 juízes, não parece irá receber novos integrantes no curto ou médio prazo, gerando igualmente um crescimento no número de distribuições por relator, já atingindo a média de 530 processo/mês por relator (**Gráfico 3**).

O desafio que se coloca, portanto, é o de como dar conta desse enorme volume de processos com o mesmo quantitativo de material humano, sem prejudicar a concretização de dois valores fundamentais do direito processual, elevados a princípios constitucionais: duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

---

2 Em recente palestra na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Ministro Luís Felipe Salomão ressaltou o incrível incremento de demandas desde 1988, saltando de 350.000 ações propostas naquele ano para 26.000.000 em 2011. Ou seja, um aumento de quase 7.400% (cf. <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/134804>).

## 2. O ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO

### 2.1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, *CAPUT*, DA CF88) E SUA RELAÇÃO COM A OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CF88) E O JULGAMENTO JUSTO

Como já referi, um dos segredos do sucesso dos juizados especiais cíveis, ao menos no Estado do Rio de Janeiro, é sua celeridade. Diante disso, a relação do julgamento monocrático nas Turmas Recursais com a duração razoável do processo acaba tendo menos destaque, embora, como mais adiante procurarei demonstrar, a experiência que realizei de aplicação do artigo 557 do CPC na 4ª Turma Recursal, que atualmente integro, tenha trazido resultados efetivos no sentido de reduzir ainda mais o tempo de finalização dos recursos submetidos a julgamento, fato que não deve ser desconsiderado de forma alguma.

O foco aqui é, entretanto, o princípio da eficiência, contemplado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, menos em voga atualmente do que o princípio da duração razoável do processo, porém de não menos importância.

Em sua aplicação ao Poder Judiciário<sup>3</sup>, o princípio da eficiência se manifesta não só pela exigência de um processo com duração razoável – daí se poder dizer que esse deriva daquele – como de um processo que se finde com uma decisão justa, aí concebida em seu sentido qualitativo.

E do ponto de vista qualitativo, seria bastante reducionista e simplista afirmar que toda decisão judicial já é por si só justa pelo mero fato de consubstanciar a aplicação da justiça no caso concreto.

A meu sentir, na busca do atendimento ao princípio da eficiência, em sua vertente da qualidade das decisões judiciais, cabe ao magistrado de-

---

<sup>3</sup> Embora o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal esteja inserido em capítulo dedicado à administração pública, os princípios nele enunciados são de observância a todos os Poderes do Estado em sua atividade fim. Assim, haveria alguma dúvida quanto ao dever do legislador e do juiz de darem publicidade a seus atos, de agirem dentro da legalidade e pautados pela impessoalidade e pela moralidade? O mesmo se dá, portanto, com a eficiência.

monstrar adequadamente ao jurisdicionado o uso apropriado das regras de hermenêutica no caminho da aplicação da justiça. E, para tanto, o instrumento de que se vale é a fundamentação.

Dessa forma, a fundamentação da decisão judicial ganha especial importância por explicitar aos jurisdicionados que não decorre o julgamento de um mero arbítrio, de um “achismo” do magistrado, mas sim é fruto da aplicação refletida e consciente do Direito ao caso concreto, segundo as regras e princípios vigentes.

Infelizmente, a avalanche de processos que assola atualmente o Poder Judiciário, somada a uma exigência cada vez maior por parte de seu órgão de controle interno nacional no atingimento de metas que só miram o aspecto quantitativo das decisões, descuidando de seu não menos importante lado qualitativo, vem gerando, a meu sentir, uma postura de diminuição da importância da fundamentação das decisões judiciais enquanto exteriorização de um pensamento jurídico refletido, amadurecido e consciente a justificar a aplicação do Direito.

E isso em um momento em que a reflexão, o estudo, o amadurecimento de ideias, a ponderação de valores se tornam ainda mais importantes na aplicação do Direito pelo magistrado.

Sim, pois enquanto o Direito positivado vigorou quase que integralmente como um conjunto de regras objetivas aplicáveis pelo juiz, bastava fazer a subsunção do caso concreto sob julgamento à norma para se ter a aplicação da justiça.

Mas isso não é mais uma realidade.

O Direito das regras objetivas de ontem se transformou no Direito de princípios de hoje, de valores subjetivos, de regras abertas ditadas pelo legislador à sociedade. Algo que desafia o magistrado a ter de realizar a ponderação e a integração desses diversos valores quando se depara com o caso concreto.

A fundamentação ganha, então, ainda maior importância na tarefa do juiz de demonstrar que não está a exercer um poder arbitrário, mas sim um poder vinculado ao Direito, com emprego da boa técnica de hermenêu-

tica, e cuja consequência é a sinalização ao cidadão de que o julgamento emanado do Poder Judiciário é realmente justo.

Uma fundamentação que, no âmbito dos órgãos jurisdicionais colegiados se exterioriza precipuamente nas sessões de julgamento na forma oral, sendo o voto escrito do relator apenas o ponto de partida para um debate jurídico sem atropelos entre seus membros, com tempo suficiente para a exposição de ideias, para a devida reflexão e para a serena conclusão.

Ocorre que, e aí se chega a um ponto importante deste estudo, nas Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, nas quais cada juiz relator recebe atualmente cerca de 30 processos por dia para relatar e julgar, o tempo dedicado ao debate chegou ao limite do aceitável, com sério risco de comprometimento da almejada profundidade e serenidade da discussão e, conseqüentemente, da fundamentação das decisões judiciais e do princípio da eficiência.

Tendo por base o número de processos recebidos diariamente por relator e sendo as Turmas Recursais no Estado do Rio de Janeiro compostas de 4 juízes, chega-se a um número médio de 600 feitos julgados semanalmente, em uma única sessão, por cada órgão colegiado.

Dentro dessa realidade, o **Gráfico 4**, elaborado a partir do tempo médio dedicado a cada processo nas sessões de julgamento da 4ª Turma Recursal nos dias 2, 9 e 16 de setembro deste ano – e cujo resultado por certo não difere das demais Turmas, com igual volume de processos a apreciar – traz dados de suma relevância para esta pesquisa.

Um primeiro dado é a duração prolongada das sessões, que chegam a consumir 7 horas do dia, gerando fadiga quanto mais avançam as horas, o que opera como um fator negativo para o debate.

Essas sessões são divididas em dois momentos distintos. No primeiro, com duração de três horas e meia a cinco horas, há a apreciação dos feitos em que haja pedido de preferência por parte dos advogados. No segundo, com duração de duas a três horas e meia, há o julgamento das demais causas.



Pois bem, aos processos submetidos ao regime de preferência, dedicam-se de 3 a 4 minutos, o que já é um tempo bastante acanhado, se considerado que, por vezes, há o uso da palavra pelo advogado.

Mas se esses números já são suficientes para gerar um alerta, a situação piora em muito quando se apura o tempo dedicado aos processos não submetidos ao regime de preferência. Para cada um deles, são dedicados entre 15 e 30 segundos apenas, sem que isto signifique, de forma alguma, sejam irrelevantes do ponto de vista das questões jurídicas em debate<sup>4</sup>.

Por conseguinte, à luz desse quadro, e tendo em conta o princípio da eficiência, uma primeira conclusão que se tira é no sentido de ser de todo desejável buscar meios de privilegiar o debate e a fundamentação das decisões judiciais nas Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, haja vista os benefícios que trará à justiça em seu aspecto qualitativo.

## **2.2. O ÓRGÃO COLEGIADO DE JULGAMENTO COMO MANIFESTAÇÃO DA DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO E COMPATIBILIDADE DE FORMAS DE SUPRESSÃO DA COLEGIALIDADE AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS.**

Parece, então, ter se chegado a uma contradição do estudo, pois se a preocupação é privilegiar o debate, a discussão serena e mais aprofundada nas sessões de julgamento das Turmas Recursais, como então querer defender o uso pelos juízes relatores das decisões monocráticas fundadas no artigo 557 do CPC, que impedem seja a causa submetida ao colegiado?

E daí segue uma segunda indagação para enfrentar essa aparente contradição: o que representa, à luz da Constituição Federal, o órgão jurisdicional colegiado na prestação da justiça?

Não resta a menor dúvida de que o órgão jurisdicional colegiado é a encarnação da democracia no Poder Judiciário, a começar pela observância ao princípio majoritário, uma de suas principais características.

---

4 Como se sabe, o regime de preferência é uma faculdade que se confere ao advogado. Não significa dizer que as demais causas julgadas fora do regime preferencial tenham menor importância do ponto de vista das questões trazidas à apreciação.

Mais que isso, porém, o órgão jurisdicional colegiado é o local para a exteriorização do pluralismo de ideias, tão inarredavelmente vinculado às modernas democracias.

Foi falado pouco antes sobre a vivência nos dias atuais de um novo Direito, não mais positivado em normas objetivas, mas sim assentado sobre princípios, sobre normas abertas, plenas de conceitos jurídicos indeterminados, cuja concretização desafia o magistrado brasileiro deste início de século XXI.

E se o Direito jamais foi uma ciência exata, nessa nova realidade as possibilidades interpretativas da norma jurídica se ampliam ainda mais, aumentando as chances de dissenso entre os julgadores, que, como indivíduos autônomos, estão impregnados de uma diversidade de valores absorvidos ao longo da vida, a interferir na sua percepção sobre o alcance desse Direito aberto.

É no órgão colegiado, portanto, que o pluralismo de ideias irá se manifestar, sendo o eventual dissenso apresentado ao debate e, afinal, transformado em consenso – unânime ou majoritário.

Assim, definitivamente, a colegialidade ganha importância no Poder Judiciário para a manifestação do pluralismo e, daí, como órgão central de discussão em busca do consenso, fazendo nele valer o que hoje se convenção chamar de democracia deliberativa<sup>5</sup>.

Há que se considerar, todavia, que debater, lançando e ouvindo ideias, refletir sobre as ponderações alheias, buscar o consenso e, afinal, decidir, consomem tempo, especialmente quando se quer que tudo isso se faça de forma serena e sem atropelos. Entretanto, o tempo nem sempre está disponível com essa tal abundância, como já visto acima no caso específico das Turmas Recursais deste Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>5</sup> Pode-se até questionar se não seria recomendável, nos dias atuais, a composição colegiada mesmo dos órgãos de 1º grau de jurisdição, evitando ao máximo a prolação de uma decisão judicial que seja fruto de uma única cabeça, de uma única concepção de valores.



Que soluções, então, encontra o sistema para superar esse conflito entre a necessidade de se debater com profundidade, a demandar tempo, e a falta justamente desse mesmo tempo?

A solução dada pelo Poder Judiciário, como se verá adiante, veio herdada do Poder Legislativo, por excelência local de discussões.

Já nos primórdios da democracia representativa, se observou nas Casas Legislativas a necessidade de compatibilizar a escassez de tempo com a importância dos debates. Foram, então, criados instrumentos de descentralização do poder que se exteriorizam, dentre outras formas, pelas comissões parlamentares temáticas, pelo voto de lideranças, muitas vezes a deliberarem de forma terminativa no processo legislativo.

Não se estaria, então, a permitir, com o aparente esvaziamento do plenário, uma afronta à colegialidade e à própria democracia?

E a resposta é não se a representatividade da decisão estiver resguardada, tornando-a, por consequência, legítima.

Necessário que quem adote a decisão aja em representação ao todo.

Daí a importância de se assegurar, por exemplo, que as comissões parlamentares temáticas do Poder Legislativo sejam integradas por membros representativos das suas diversas forças e tendências, respeitando a regra da proporcionalidade (art. 58, §1º, da CF88).

Portanto, também no Poder Judiciário caberia achar uma solução que, ao mesmo tempo em que pudesse reduzir o número de causas submetidas à deliberação do colegiado, assegurasse a preservação de sua soberania. Ou seja, que qualquer delegação de poder respeitasse a ideia de seu exercício como representação da vontade do órgão colegiado, e não do indivíduo.

E essa solução começou a ser desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, historicamente assoberbado de processos e cujas pautas de julgamento não davam mais vazão a tanta demanda.

Em 1970, ao elaborar um novo regimento interno – época em que ainda podia editar normas processuais – a Corte deliberou por contemplar

a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso contrário à sua jurisprudência dominante (art. 22, §1º), autorização repetida no regimento interno promulgado em 1980 (art. 21, §1º) e ainda em vigor.

Em 1990, com o advento da Lei nº 8.038, a questão saiu do âmbito regimental e avançou para o campo legal, permitindo seu artigo 38 a negativa de seguimento pelo relator, tanto no Supremo Tribunal Federal, como no Superior Tribunal de Justiça, dos recursos contrários à jurisprudência dessas Cortes.

Como o volume de ações àquela altura já era enorme nos Tribunais Superiores e o recurso à decisão monocrática se tornou, então, cada vez maior, começaram a surgir as contestações àquele instrumento que, afinal, retirava do plenário, ao menos *a priori*, o exame da causa.

Em julgamento datado de 11/12/1991, a composição plena do Supremo Tribunal Federal é levada a se manifestar sobre uma alegada ofensa ao princípio da reserva de plenário em virtude da decisão do Ministro Relator CELSO DE MELLO que negou seguimento a uma ação direta de inconstitucionalidade.

Em seu voto, acolhido à unanimidade, o Ministro CELSO DE MELLO destacou, naquela ocasião, que não há ofensa alguma à reserva de plenário se a decisão que nega seguimento ao recurso ou à ação está sujeita ao controle do colegiado. E aproveitou para discorrer sobre o papel do relator na direção do processo e combater entendimento que, *verbis*:

*“implicaria em nulificar a atuação jurídica do Ministro-Relator, reduzindo-o, ao contrário do que pretende e quer o ordenamento positivo, a mero – e inerte – espectador da cena processual, impossibilitado de nela desenvolver a necessária intervenção saneadora, corretiva e regularizadora, ainda que dessa atuação processual – essencialmente sujeita a controle recursal do Plenário – possa resultar a extinção liminar do próprio processo.”* (ADI-AgRg nº 5.316/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – julg. 11/12/1991).

Finalmente, com a promulgação da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, veio a ser dada nova redação ao artigo 557 do CPC para, já agora de uma maneira geral a todos os órgãos jurisdicionais colegiados, permitir-se ao relator não só negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante como, de igual modo, dar-lhe provimento quando seja a sentença atacada a estar contrária à orientação consolidada.

Nesse sentido, longe de vir em desprestígio ao colegiado, o artigo 557 do CPC, ao permitir ao relator não levar a julgamento causas sobre as quais incida entendimento já consolidado na jurisprudência – caso em que exercerá um poder delegado e que deve ser representativo da vontade do plenário manifestada em anteriores precedentes –, gera a redução do número de feitos em pauta nas sessões de julgamento, de forma a que nelas sejam apreciadas apenas questões a merecerem o debate aprofundado e sereno no melhor espírito democrático e pluralista e cujo resultado é, do ponto de vista qualitativo, uma decisão mais justa.

### **3. O ENFOQUE LEGAL DA QUESTÃO. O ARTIGO 557 DO CPC E SUA COMPATIBILIDADE À LEI Nº 9.099/95**

Superados os aspectos constitucionais que antes de afastar, recomendam a aplicação do artigo 557 do CPC ao sistema dos juizados especiais, restaria saber se, do ponto de vista estritamente legal, haveria igual compatibilidade entre esse artigo e a Lei nº 9.099/95.

E, nesse aspecto, talvez os pontos mais sensíveis a perquirir sejam sobre: a) uma possível exauriência em si só do sistema recursal estabelecido pela Lei nº 9.099/95 e; b) a compatibilidade da decisão monocrática à oralidade, um dos critérios orientadores do processo nos juizados especiais (art. 2º).

#### **3.1. NÃO EXAURIÊNCIA EM SI SÓ DO SISTEMA RECURSAL DA LEI Nº 9.099/95**

Os dois únicos recursos contemplados na Lei nº 9.099/95 foram o recurso nominado e os embargos de declaração, o que não significa dizer

tenha a Lei nº 9.099/95 pretendido esgotar em si própria todo o rol de recursos cabíveis perante os juizados especiais cíveis.

E o exemplo mais notório é o recurso extraordinário, cabível das decisões tomadas pela Turma Recursal naquelas hipóteses estabelecidas no artigo 102, III, da Constituição Federal.

Mas não para aí.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos no RE nº 571.572/BA, ficou assentado entendimento no sentido do cabimento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça em face de acórdãos da Turma Recursal que deem aplicação à legislação federal infraconstitucional contrária à jurisprudência firmada naquela Corte em sede de recurso repetitivo.

Tratada a questão na Resolução STJ nº 12/2009, dita reclamação tem natureza eminentemente recursal e é substitutiva do recurso especial na sua vertente uniformizadora de jurisprudência (art. 105, III, c, da CF88).

Outra figura não prevista na Lei nº 9.099/95, mas cujo uso tem sido corrente nas Turmas Recursais deste Estado é o mandado de segurança, cabível para atacar decisões interlocutórias prolatadas pelo magistrado após a sentença.

Embora tecnicamente o mandado de segurança constitua uma ação autônoma de natureza constitucional, no caso específico de seu uso no sistema do juizado, acaba por ser utilizado como substitutivo do agravo e, portanto, tem também natureza eminentemente recursal.

Por tais razões, não sendo a Lei nº 9.099/95 exauriente no tocante ao sistema recursal aplicável aos juizados, sob este aspecto não há vedação alguma à adoção do artigo 557 do CPC para permitir o julgamento monocrático e o cabimento de agravo para combatê-lo nos processos que tramitam perante as Turmas Recursais.

### 3.2. PRINCÍPIO DA ORALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA HARMONIZAÇÃO A OUTROS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTEMPLADOS NA LEI Nº 9.099/95 E NO SISTEMA PROCESSUAL

Há quem, entretanto, possa querer questionar a compatibilidade do artigo 557 do CPC ao sistema dos juizados especiais sob a ótica do princípio da oralidade, por retirar do advogado o direito ao uso da palavra em sustentação oral.

De plano, vale ressaltar que o princípio da oralidade não é o único a nortear os processos nos juizados especiais. Além de se lhe sobreporem os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, deve ser harmonizado com outros contemplados em pé de igualdade no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 – simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Se embora, como já tive oportunidade de dizer acima, a preocupação maior que me leva a defender a aplicação do artigo 557 do CPC no âmbito das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro seja com a eficiência das decisões judiciais, de toda sorte a adoção do julgamento monocrático traz resultados concretos em termos de celeridade – como será visto adiante – e de economia processual, com reflexos positivos na duração razoável do processo.

Além de tornar o processo mais rápido ao evitar sua inclusão em pauta e o aguardo da sessão, na medida em que é de plano julgado pelo relator, gera, pela mesma razão, economia processual, aliviando o plenário de uma avalanche de processos sobre temas repetidos e já enfrentados anteriormente, para se dedicar apenas a temas novos e/ou peculiares.

Não se deve, portanto, exagerar sobre a importância do princípio da oralidade quando não é sequer um privilégio aplicável apenas ao sistema processual dos juizados especiais, sendo orientador de todo o processo civil, nos exatos limites em que contemplado na lei.

Nesse sentido, do exame objetivo da Lei nº 9.099/95, pode-se afirmar que o princípio da oralidade nela se revela precipuamente pela concentração

dos atos processuais em audiência, na qual se busca a conciliação, recebe-se a defesa quando for o caso – com a faculdade de oferecimento oral (art. 30 da Lei nº 9.099/95) tal como no procedimento sumário do CPC –, colhe-se a prova e profere-se, tanto quanto possível desde logo, a sentença.

Mas se a Lei nº 9.099/95 valorizou a oralidade no 1º grau de jurisdição, não lhe deu a mesma relevância em 2º grau.

A bem da verdade, nem uma linha é dedicada pela lei à oralidade em 2º grau (art. 41 a 46 da Lei nº 9.099/95), que se manifestaria pela concessão ao advogado do direito à sustentação oral no julgamento de seu recurso. E isso é importante que se diga e se ressalte.

Para uma lei que se afirma tão valorizadora da oralidade, teria o legislador se esquecido de dela tratar em 2º grau, a ponto de se ter de recorrer ao Código de Processo Civil (art. 554 do CPC) para assegurar o exercício desse direito aos advogados junto às Turmas Recursais?

No mínimo, se não houve esquecimento, obviamente que não deu o legislador tanta importância assim ao princípio da oralidade em 2º grau.

E o evidente reflexo disso está no fato de ao menos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ter sido aproveitada a norma do artigo 554 do CPC para assegurar o direito à sustentação oral, porém não na exata extensão conferida pelo diploma processual civil. Sim, pois enquanto este confere ao advogado 15 minutos para fazer uso da palavra, o Regimento Interno das Turmas Recursais deste Estado restringe o tempo a 5 minutos apenas (art. 16 da Resolução CM nº 14/2012), embora as causas submetidas ao juizado não se diferenciem, em termos de conteúdo, daquelas submetidas à Justiça Comum.

É a evidência de que a oralidade não reina como princípio absoluto e deve ser ponderada com outros princípios também caros ao processo. No caso, a redução do tempo de sustentação buscou dar concreção ao princípio da celeridade, também norteador dos juizados especiais.

E na medida em que o direito à sustentação oral tem sua fonte na aplicação subsidiária do artigo 554 do CPC, já foi este objeto de confrontação com o artigo 557, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98



– situado, aliás, no mesmo capítulo –, que, opostamente, retira aquele direito do advogado.

A questão foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões após a promulgação da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC. Assim, segundo se verifica do relatório lançado no RE nº 226.217/SP-AgRg, da lavra da Ministra ELLEN GRACIE, nele sustentou a parte recorrente uma violação do julgamento monocrático ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ao se “*impedir a sustentação oral*”. A conclusão da Corte, entretanto, foi no sentido da validade da norma, conforme se apura da ementa a seguir:

**“EMENTA:** Não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 9.756/98. Precedentes: AGRAG 182440, rel. Min. Sidney Sanches, DJ 13-08-99 e AGRMI 1595, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 23-04-99.

Agravo regimental improvido” (STF – 1ª Turma – RE nº 226.217/SP-AgRg – Relª Minª Ellen Gracie – julg. 22/05/2011).

Diante desses argumentos, não há que se falar em violação ao princípio da oralidade decorrente da aplicação do artigo 557 do CPC ao sistema dos juizados especiais cíveis, a independer, a propósito, de previsão de norma regimental, por se tratar de tema processual e, portanto, sujeito à estrita legalidade<sup>6</sup>.

### 3.3. O EMPREGO DO ARTIGO 557 DO CPC EM OUTROS ESTADOS E NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Para finalizar este capítulo 3, cumpre ressaltar que, em termos práticos, a compatibilidade do artigo 557 do CPC ao sistema dos juizados especiais é amplamente reconhecida em outros Estados e na Justiça Federal.

<sup>6</sup> De acordo com o artigo 22, I, da CF88, é competência privativa da União legislar sobre processo civil. Decorre daí que não podem os regimentos internos dos Tribunais e Turmas Recursais contrariar as regras legais processuais e menos ainda exercer função criadora de direito processual, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF – Tribunal Pleno – HC nº 74.761/DF – Rel. Min. Maurício Correa – julg. 11/06/1997).

A começar, é objeto dos **Enunciados 102 e 103** do Fórum Nacional de Juizados Especiais – **FONAJE**, com a seguinte redação:

*“**Enunciado 102** – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.*

***Enunciado 103** – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.”*

Igualmente, é objeto do **Enunciado nº 29** do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – **FONAJEF**, cujo teor é o que se segue:

*“**Enunciado nº 29** – Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, bem assim lhe negar seguimento ou dar provimento nas hipóteses tratadas no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal.”*

No âmbito da Justiça Estadual, o artigo 557 é utilizado em todos os três Estados do Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) no sistema dos juizados especiais cíveis<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> No Rio Grande do Sul, faço referência ao artigo 7º, VI e VII, da Resolução nº 03/2012 do Órgão Especial do TJRS, citando como precedentes os recursos nº 71004550687 e 71004579405, ambos julgados em 03/09/2013. Em Santa Catarina, cito o recurso 2012.501443-4/0001.00, julgado em 22/07/2013. E no Paraná, cito o recurso nº 2011.0013364-6/2, julgado em 25/10/2012, além de ressaltar ter sido o tema tratado no Enunciado nº 13.17 das Turmas Recursais.

No Sudeste, São Paulo e Espírito Santo dele fazem uso<sup>8</sup>, não tendo se conseguido obter dados mais concretos sobre Minas Gerais.

Do Centro-Oeste, só se conseguiu obter informações sobre o Estado do Mato Grosso e sobre o Distrito Federal, ambos fazendo uso do artigo 557 do CPC nos julgamentos das Turmas Recursais<sup>9</sup> e <sup>10</sup>.

#### 4. RESULTADOS CONCRETOS DE UMA EXPERIÊNCIA E PROPOSTAS PARA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

De minha parte, durante alguns dias dos meses de março e abril deste ano de 2013, experimentei fazer uso da decisão monocrática fundada no permissivo do artigo 557 do CPC, registrando cada feito e controlando seu desenrolar para obter os resultados desta empreitada.

Foram 176 processos julgados dessa forma, com um índice baixíssimo de recorribilidade interna.

Somados os embargos de declaração e agravos internos, o índice de recorribilidade interna ficou em 6,25%, abaixo até mesmo do índice de embargos de declaração opostos em face das decisões colegiadas das Turmas Recursais, que, segundo o *Justiça em Números* lançado em 2012, relativo ao ano-base 2011, ficou em 9,7%<sup>11</sup> (Gráfico 5).

8 No Espírito Santo, a questão vem tratada no art. 13, V e VI da Resolução nº 15/2009 do Tribunal Pleno do TJES. Em São Paulo, cito os recursos nº 989.10.000764-3 e 0032248-74.2011.8.26.0053, além de a matéria ser objeto dos Enunciados nº 16 e 17 de seu Colégio Recursal.

9 Em relação ao Estado do Mato Grosso, as Súmulas nº 01 e 02 de sua Turma Recursal Única preveem a compatibilidade do artigo 557 do CPC ao sistema do juizado. Quanto ao Distrito Federal, cito os seguintes precedentes: recursos nº 2007.06.1.007651-6, 20120020214077DVJ e 2007.01.1.089488-3.

10 Quanto aos Estados do Norte e do Nordeste, não se conseguiu colher qualquer informação sobre o tema, não se sabendo o posicionamento de suas Turmas Recursais a esse respeito.

11 Informação disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel\\_completo\\_estadual.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf) (pág. 319/320).

Por sua vez, enquanto o tempo médio entre a distribuição e o julgamento de um recurso na Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro no período de experiência (março e abril /2013) foi de 12 dias, esse tempo, nas decisões monocráticas, caiu para uma média de 5 dias, com um ganho de 7 dias na conclusão da causa (**Gráfico 6**).

Mas não só. Enquanto o tempo médio entre a distribuição e baixa dos processos remetidos à Turma Recursal foi no período de 71 dias, no caso dos processos julgados monocraticamente a baixa ocorreu na maioria dos casos em cerca de 1 mês e cinco dias (**Gráfico 7**). Logo, os processos tiveram seu tempo de baixa ao juizado de origem reduzido em mais de 1 mês (36 dias).

São números alvissareiros que revelam não haver por que se temer o uso desse importante instrumento de melhoria da eficiência da prestação jurisdicional.

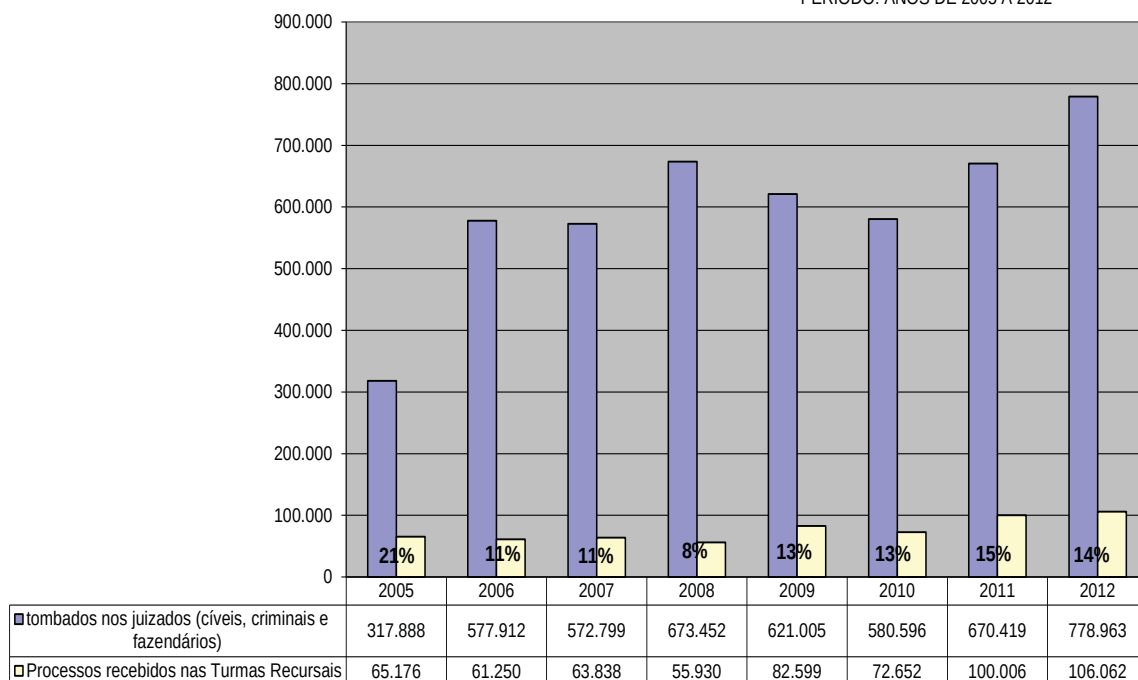
E o sucesso estará ainda mais garantido tanto mais se coíba abusos protelatórios das partes, seja desde logo recebendo como agravo interno os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática, como o fazem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seja aplicando, quando cabível, a multa processual prevista no artigo 557, §2º, do CPC, a qual, segundo jurisprudência consolidada, é exigível mesmo do beneficiário de gratuidade de justiça, não tendo sua exequibilidade suspensa (cf. STJ – 4ª Turma – AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 1.328.116/ SE – Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

## Gráfico 1

COJES

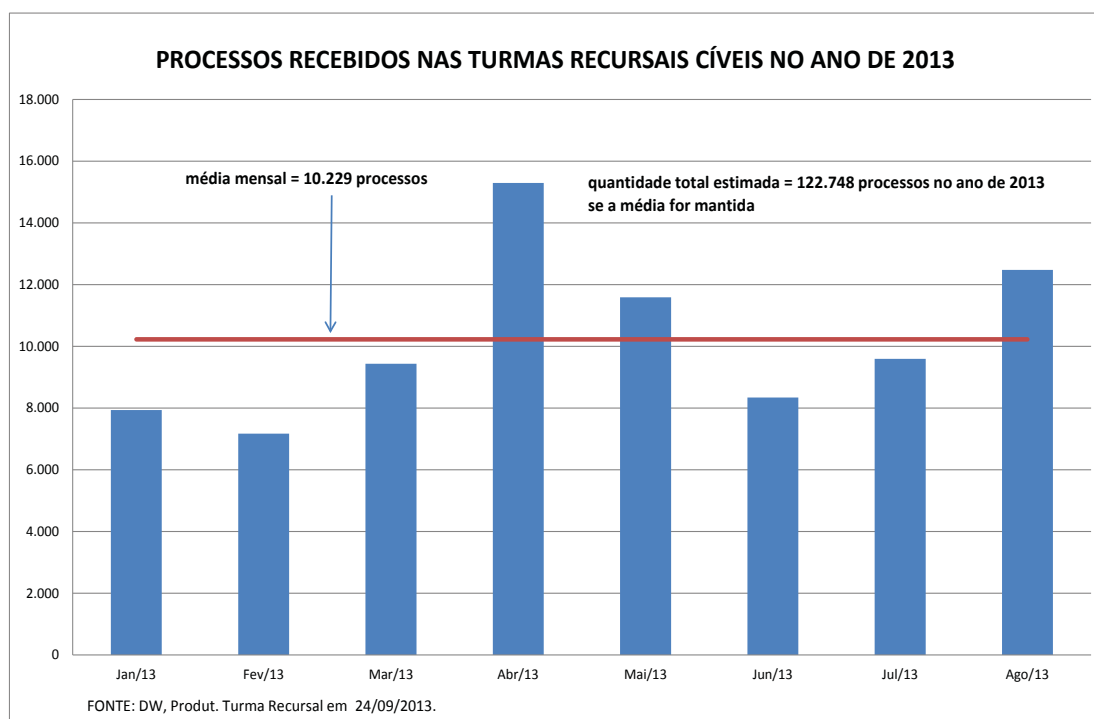
### PROCESSOS TOMBADOS NO SISTEMA DE JUIZADOS E PROCESSOS RECEBIDOS NAS TURMAS RECURSAIS

PERÍODO: ANOS DE 2005 A 2012

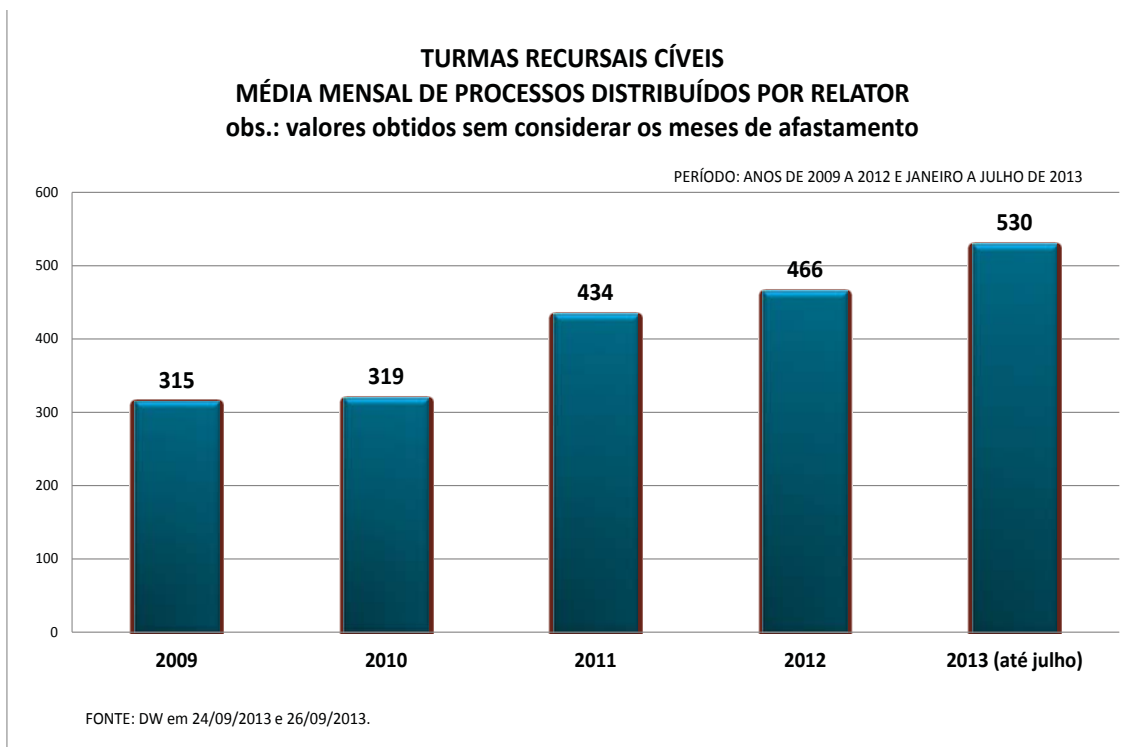


FONTE: Relatórios Estatísticos dos anos 2005, 2006 e 2007; Anuário 2008 e DW - Folha Evolução de Tombados e Sentenças Expurgadas em 20/12/2010 e em 03/01/2011 e DGTEC em 21/03/2012, em 18/01/2013 e em 25/01/2013.

## Gráfico 2



### Gráfico 3



### Gráfico 4

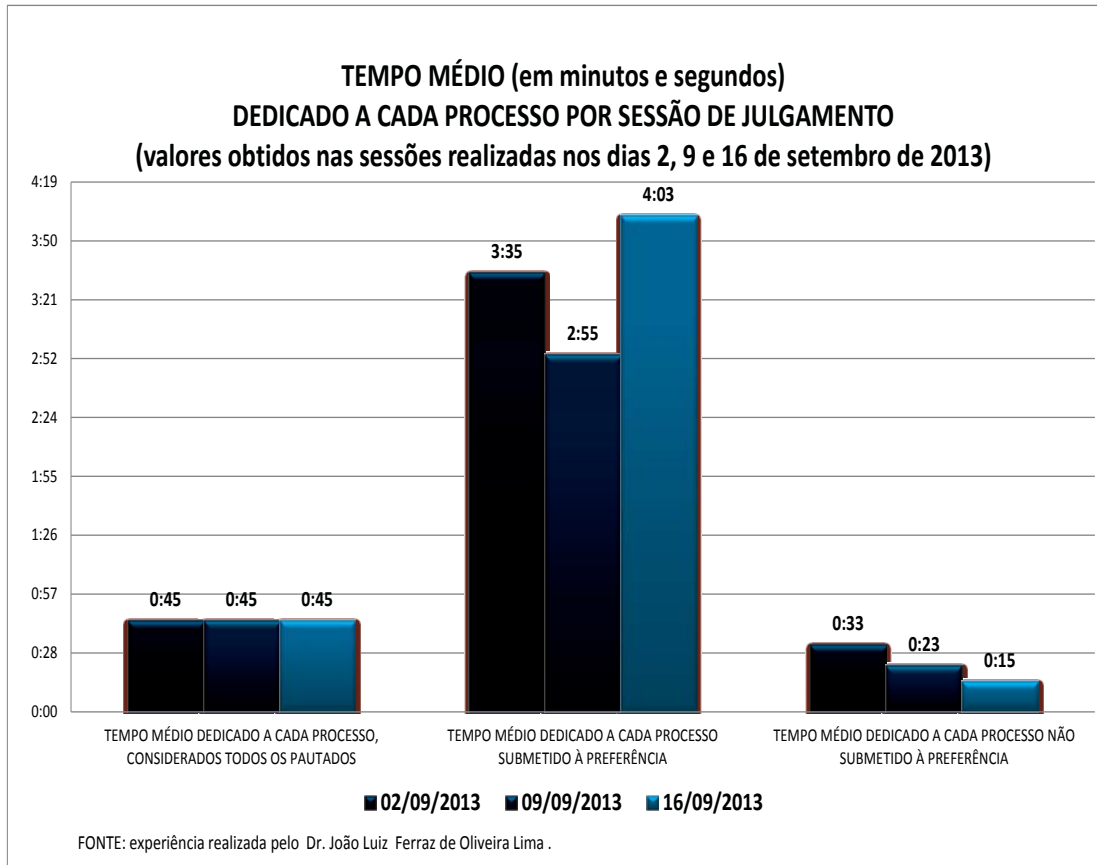
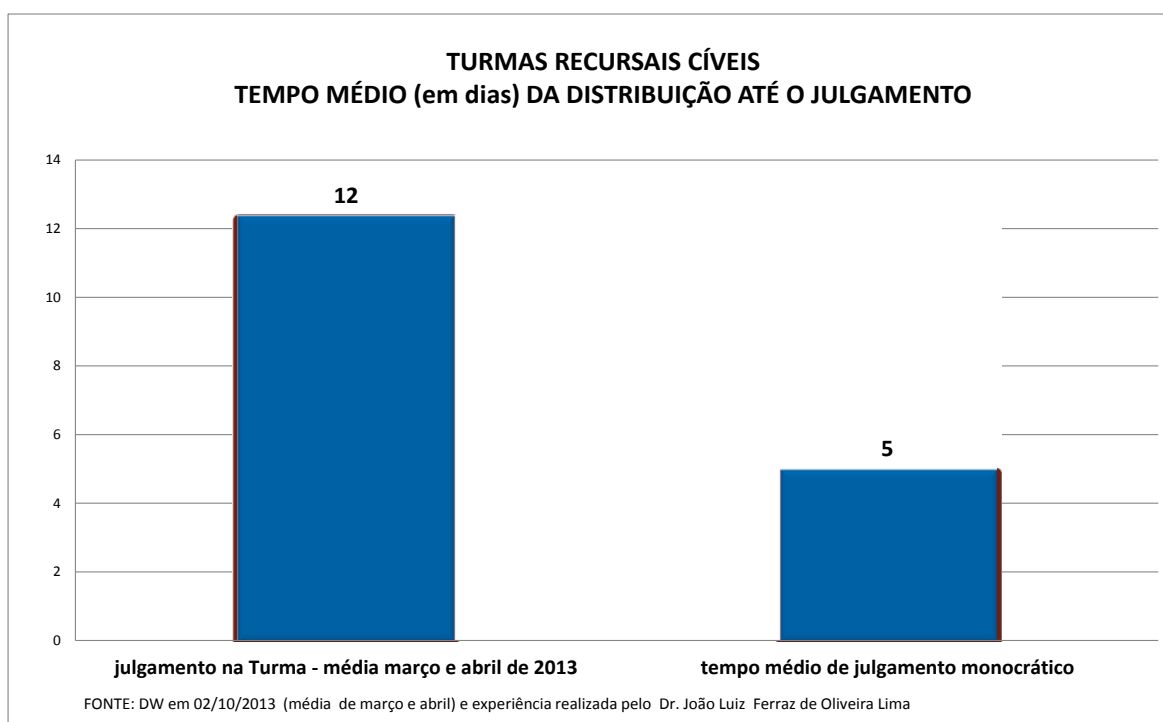




Gráfico 5



Gráfico 6



## Gráfico 7

